

Acórdão do processo 0115500-36.2005.5.04.0024 (RO)

Redator: MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Participam: MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA, FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

Data: 30/03/2011 **Origem:** 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

[Versão em RTF](#) | [Andamentos do processo](#)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.
VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA.**

Presentes os elementos que informam a relação de emprego, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, afasta-se a incidência da Lei nº 4.594/64. Conjunto probatório que demonstra a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e a instituição bancária. Recurso provido.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pela Exma. Juíza Rita de Cássia Azevedo de Abreu, da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente **GISLAINE SANTA HELENA MARTINS** e recorridos **ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS**.

A **reclamante**, inconformada com a sentença das fls. 1837-49, interpõe **recurso ordinário** às fls. 1853-84. Afirma que o julgado deixou de apreciar os depoimentos tomados após a sentença das fls. 1728-40 ter sido declarada nula pelo acórdão das fls.1811-2, além de violar o princípio da identidade física do juiz. Requer, ainda, sejam reconhecidos o vínculo empregatício e a formação de grupo econômico entre os réus, os quais devem ser condenados ao pagamento das parcelas decorrentes do vínculo, bem como devolução de valores despendidos a título de imposto de renda, COFINS, PIS, contribuição social e ISSQN, além de honorários advocatícios.

Apresentadas contrarrazões pelos reclamados (fls. 1888-97), vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

1. VIOLAÇÃO A ACÓRDÃO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA.

Sustenta a recorrente que a sentença ora recorrida viola o acórdão das fls. 1811-2, uma vez que não apreciou a prova oral produzida em razão do julgado desta Corte, que determinou a nulidade da sentença das fls. 1728-40, por cerceamento de defesa. Afirma, ainda, ter restado violado o princípio da identidade física do juiz, pois a nova sentença não foi proferida pela magistrada que encerrou a instrução.

Sem razão.

A sentença ora recorrida não viola o acórdão que determinou a oitiva de mais duas testemunhas trazidas pela reclamante, uma vez que, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o Juiz é livre na apreciação da prova. Assim, ainda que a Julgadora de origem não tenha apontado expressamente os depoimentos das testemunhas ouvidas às fls. 1826-7, não há falar em qualquer irregularidade.

De outra banda, o princípio da identidade física do juiz não é aplicado na Justiça do Trabalho, consoante se observa da Súmula nº 136, do TST.

Nesses termos, nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamante, no item.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETORA DE SEGUROS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA.

A julgadora da origem, com base no conjunto probatório apresentado, não reconheceu a existência de relação jurídica de natureza empregatícia entre a reclamante e o primeiro reclamado, Itaú Unibanco S/A. Entendeu que a reclamante laborava tão-somente em prol da empresa da qual era sócia, não estando subordinada aos réus.

A reclamante não se conforma com tal decisão. Afirma que havia habitualidade na prestação de serviços ao primeiro reclamado, Itaú Unibanco S/A, tendo exercido a função de bancária diariamente em jornada arbitrada por esse. Aduz restar demonstrada a subordinação, na medida em que recebia ordens do gerente do primeiro réu, Itaú Unibanco S/A, estando inclusive sujeita a cumprir metas de vendas, tendo sido obrigada a integrar o quadro social de uma pessoa jurídica para poder prestar serviços ao primeiro réu, Itaú Unibanco S/A. Assevera ter recebido remuneração pelos serviços prestados exclusivamente ao primeiro réu, Itaú Unibanco S/A, atuando na atividade-fim deste. Sustenta ter prestado os serviços ao primeiro reclamado, Itaú Unibanco S/A, pessoalmente, ainda que tenha integrado o quadro social de outra empresa, nunca tendo sido substituída. Cita jurisprudência.

À análise.

Relativamente à natureza da relação jurídica havida entre as partes, à luz dos limites da lide, tem-se que, afirmada pela reclamante a prestação de serviços ao primeiro reclamado, Itaú Unibanco S/A, nos moldes do artigo 3º, da CLT, e admitida a prestação de serviços na qualidade de corretora autônoma pelos reclamados, assumem estes o ônus de provar a existência do fato impeditivo do direito vindicado (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil).

A prova produzida não conforta as teses da defesa. Pelo contrário, comprova a existência de verdadeira relação de emprego entre as partes, formalizada como

relação de índole comercial, eivada de nulidade por disposição da norma inserta no artigo 9º da CLT.

Primeiramente, é certo que a reclamante está registrada como corretora de seguros junto à SUSEP, conforme contrato social das fls. 1281-4. Entretanto, verifica-se das alterações sociais do referido contrato (fls. 1285-93) que a reclamante, após ter se retirado da corretora Sattriani Administradora e Corretora de Seguros Ltda. (atual denominação de A L Vargas Corretora de Seguros de Vida Ltda.) em 10.01.2003, retornou a mesma em 20.09.2003, pouco depois de começar a prestar serviço ao primeiro reclamado, Itaú Unibanco S/A, (01.09.2003), o que evidencia que tal reingresso se deu por solicitação desse.

No caso em tela, importante destacar o princípio da primazia da realidade, conforme Américo Plá Rodrigues:

A realidade reflete sempre e necessariamente a verdade. A documentação pode refletir a verdade, porém pode refletir a ficção destinada a dissimular ou esconder a verdade com o objetivo de impedir o cumprimento de obrigações legais ou de obter um proveito ilícito.

Menciona Plá Rodrigues, para finalizar que:

(...) ainda que nem sempre a discordância entre os fatos e os documentos provenha de má-fé, o certo é que a afirmação da primazia dos fatos - isto é, da verdade sobre a ficção - serve para cobrir tanto aquelas divergências inspiradas intencionalmente como as procedentes de erro involuntário, sem necessidade de obrigar à discriminação precisa do grau de intencionalidade existente em cada caso. De qualquer modo, preserva a verdade sobre qualquer intento ou tentativa de se afastar dela.

Neste contexto, não se aplicam à espécie os diversos dispositivos legais atinentes aos corretores de seguros, porquanto a vedação ao estabelecimento de vínculo de emprego entre estes e as empresas de seguros, segundo o artigo 17 da Lei n. 4.594/64, limita-se ao âmbito desta atividade - corretagem de seguros - não produzindo efeitos na esfera trabalhista, onde, como já se disse, prevalece a verdade dos fatos sobre as formalidades preconstituídas pelas partes.

A prova produzida nos autos revela que as atividades da reclamante não se limitavam à venda de seguros e planos de previdência, porquanto também realizava atividades para o primeiro reclamado, Itaú Unibanco S/A, como abertura de contas, venda de consórcios e de planos de capitalização, além de atendimento aos clientes.

A primeira testemunha da reclamante, Leticia de Carvalho Bidart da Silva, que foi empregada do primeiro reclamado, Itaú Unibanco S/A, declarou que:

(...) de setembro de 2003 a julho de 2005, atuou na agência Rua dos Andradas, na função de assistente de negócios, junto com os clientes pessoas jurídicas; trabalhava no mesmo ambiente que a reclamante; (...) a reclamante atendia clientes, atendia telefonemas, vendia produtos, abria contas, visitava clientes externamente, participava de reuniões com os demais; a reclamante vendia seguros de vida, consórcios, planos de capitalização; a reclamante, com relação à abertura de contas, apenas preenchia a documentação e ia até o cliente para que este assinasse os documentos; (...) o gerente-geral da agência dava ordens à reclamante, por exemplo, exigindo cumprimento de horário, cumprimento de metas por venda de produtos, convocando para reuniões; (...) praticamente todos os dias a reclamante visitava clientes; às vezes, as visitas eram feitas somente pela autora e, em outras, acompanhada de um gerente ou um assistente; (...) todos os gerentes e assistentes realizavam as mesmas atividades que eram exercidas pela reclamante; (...); (fls. 1719-20).

A segunda testemunha da reclamante, Paulo Guilherme Nogueira Santos Sperry, que foi empregado do primeiro reclamado, Itaú Unibanco S/A, do final de 2003 ao final de 2005, como gerente de contas, afirmou que:

(...) quando começou a trabalhar, a reclamante já trabalhava; num primeiro momento, achou que a reclamante "tivesse o cargo formal" de gerente de contas, já que realizava o mesmo trabalho do depoente, procedendo à visitação de clientes; (...) o depoente chegou a fazer visitas a clientes juntamente com a reclamante; as visitas visavam à captação ou manutenção de clientes da carteira; o depoente era especialista em investimentos e empréstimos, sendo que a reclamante cuidava da proposta de conta-corrente, investimento, previdência privada e seguros; (...) a reclamante fazia o trabalho, na agência, "que nós fazíamos" (equipe de gerentes) como atendimento a clientes, venda de produtos diversos, como seguro de vida, de carro, residencial e plano de capitalização; (...) o gerente de contas recebia documentação do cliente para abertura de contas e quem dava "a aprovação final" era o gerente administrativo e o gerente da agência logo após; havia reuniões semanais, na qual participavam todos os gerentes de contas, inclusive a reclamante, (...) (fl. 1826).

Já a terceira testemunha da reclamante, Karina Rangel Tedesco, a qual também laborou para o primeiro reclamado, Itaú Unibanco S/A, como gerente de contas, no período de março de 2001 a agosto de 2006, disse que:

(...) a reclamante trabalhava na agência na área comercial como consultora de investimentos e atendimento a clientes; trabalhavam no mesmo andar; (...) a reclamante fazia atendimento a clientes, possuindo uma carteira própria de clientes

considerados mais investidores, fazia abertura de contas, empréstimos, venda de produtos como título de capitalização e seguros, além de planos de consórcios; (...) havia um plano de atingimento de metas (...); a reclamante desempenhava a mesma atividade da depoente, que era própria dos demais gerentes de contas; (...) havia trabalho em sábado, tendo chegado a trabalhar em tais dias juntamente com a reclamante ligado à prospecção de novos clientes; (...) as ordens eram repassadas a todos os funcionários pelo gerente-geral da agência; o gerente-geral cobrava o horário de entrada e saída; o gerente-geral da agência também cobrava as metas, acreditando que "viesses de cima"; (...) (fl. 1826-7).

As testemunhas dos reclamados são uníssonas em referir que a reclamante apenas vendia produtos de previdência para o segundo reclamado, Itaú Vida e Previdência S/A, laborando dentro da agência do banco para abordar clientes, bem como laborando fora e que não exercia atividade bancária. Ocorre que a segunda testemunha ouvida a convite dos reclamados, Dariano Silva Martins, não laborou no mesmo andar que a reclamante, enquanto que o depoimento da primeira testemunha dos réus, Ieda Maria Oliveira da Silva Iatchac, deve ser analisado com reservas, porquanto essa sabia afirmar precisamente as atividades desenvolvidas pela reclamante, mas não soube dizer quando essa começou e encerrou suas atividades junto aos reclamados, se ela realizava ou não intervalos ou se possuía ou não cartão-ponto.

Assim, entende-se restar evidenciado que a autora era subordinada ao gerente geral do primeiro reclamado, Itaú Unibanco S/A, comercializava produtos do primeiro e segundo reclamados, além da obrigatoriedade de comparecer na agência todos os dias. Ademais, está demonstrado que a autora realizava visitas acompanhadas do gerente.

Diante do conjunto probatório, é incontroversa a prestação pessoal de serviços, ficando evidente, ainda, a não-eventualidade, porquanto a atividade da reclamante estava inserida no giro econômico do banco reclamado. De outra parte, a subordinação resta comprovada pela prova testemunhal, no sentido da submissão hierárquica e, ainda, em face da exigência de metas de vendas a serem alcançadas e participação em reuniões. A subordinação também se encontra presente pela necessidade dos serviços da autora para a consecução da atividade-fim do primeiro reclamado, Itaú Unibanco S/A, tendo em vista que, tanto vendia produtos da previdência privada, como fazia os trâmites para abertura de contas, angariava clientes e captava vendas de produtos do banco. Ademais, presente também a onerosidade, evidenciada pela contraprestação do trabalho realizado.

Quanto à questão relativa à condição de bancária, consoante já se analisou, resta evidenciado que a reclamante, além da venda de produtos da segunda reclamada, desenvolvia atividades bancárias comercializando produtos do banco, auxiliando clientes, fazendo trâmites para abertura de contas e captando clientes com vistas também aos produtos do banco reclamado, como venda de consórcios. Assim, resta claro que a autora desenvolvia atividades de

bancária, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego, nos termos da prova produzida, com o primeiro réu, Itaú Unibanco S/A.

Nesse sentido tem precedente deste Colegiado:

BANCO. PROMOTORA DE VENDAS. VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. Comprovado o trabalho em atividades tipicamente bancárias, na captação de clientes, intermediação empréstimos pessoais concedidos diretamente pelo banco e venda de produtos do banco, a contratação da empregada por empresa interposta configura fraude à legislação trabalhista. (Acórdão da lavra do Juiz Convocado Ricardo Martins Costa, processo n. 0140900-92.2008.5.04.0009, publicado em 15.09.2010).

Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante, no aspecto, para reconhecer o vínculo de emprego, na condição de bancária, com o primeiro reclamado, Itaú Unibanco S/A, no período de 01.09.2003 a 07.07.2005.

Em face do decidido, determina-se o retorno dos autos à origem, para que sejam apreciados os demais pedidos da inicial.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer o vínculo de emprego, na condição de bancária, com o primeiro reclamado, Itaú Unibanco S/A, no período de 01.09.2003 a 07.07.2005. Em face do decidido, determina-se o retorno dos autos à origem, para que sejam apreciados os demais pedidos da inicial.**

Intimem-se.

Porto Alegre, 30 de março de 2011 (quarta-feira).

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Relatora